



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao (à) Doutor(a) **Ana Lucia Fusaro** – Juiz(a) de Direito. Katherine de Oliveira Cabreira, Estagiário Nível Superior

Processo nº: **1003852-47.2015.8.26.0565**
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Reajuste de Prestações**
 Requerente: **Jarbas Paulo de Quadros e outro**
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

SENTENÇA

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Vistos.

Jarbas Paulo de Quadros e outro ajuizaram a presente Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada parcial, em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, alegando, em suma, que vêm sofrendo reajustes abusivos nas mensalidades de seu plano. Pleiteiam a revisão das cláusulas de seu contrato para excluir os reajustes por mudança de faixa etária depois de completarem 65 anos, bem como a devolução das quantias pagas a maior.

Tutela antecipada deferida às fls. 79/81.

Contestação às fls. 87/166, impugnando a tese dos autores, pedindo a improcedência da demanda e caso haja reembolso que seja limitado ao prazo anual, e não decenal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese presente nos autos é de julgamento antecipado,

1003852-47.2015.8.26.0565 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

conforme art. 330, I do Código de Processo Civil. O magistrado só está obrigado a abrir a fase instrutória se mantiver dúvida acerca de fatos pertinentes, relevantes e controversos.

Em matéria de julgamento antecipado da lide deve prevalecer a cautelosa avaliação do julgador da necessidade ou não de produção da prova em audiência, em face do caso concreto e com o cuidado para não ofender um dos mais importantes princípios epistemológicos do processo: o contraditório e a ampla defesa.

A adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo magistrado ficam repelidos.

O juiz “não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumento” (RJTJESP 115/207).

No mérito, a ação procede.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que não podem os planos de saúde fazer qualquer discriminação do segurado em razão da idade, devendo ser aplicados o Estatuto do Idoso e o CDC independentemente da época da celebração do pacto, já que se trata de contratos de trato sucessivo. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - Recurso inominado - Estatuto do idoso - Planos de saúde - Reajuste de mensalidade em razão de mudança de faixa etária - Vedação - Inexistência de afronta ao ato jurídico perfeito. 1. Os planos de saúde são contratos de trato sucessivo, por prazo indeterminado. Considerando o caráter de ordem pública do Estatuto do idoso, e seu relevante interesse social, deve este ser aplicado aos contratos de execução diferida no tempo, como os planos de saúde. Precedente do STJ, RESP 989380/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008. 2. A aplicação do Estatuto do idoso aos contratos firmados antes de sua vigência não afronta o ato jurídico perfeito, porquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

norma de ordem pública, devendo os princípios da proteção do idoso, do consumidor e da dignidade da pessoa humana prevalecer. Precedentes, 20070110925235APC, Relator Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 10/11/2010 e 20080110900388APC, relator Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 25/11/2010. 3. É vedado o reajuste da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária de 60 anos, devendo o Estatuto do Idoso ser sempre observado. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - Rec nº 2011.01.1.053.913-7 - Ac. nº 565.429 - 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti - DJDFTE 17.02.2012).

A questão já se encontra, inclusive, sumulada perante o Egrégio TJSP:

Súmula 91 - "Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária." (DJE 13.02.2012)

Com efeito, independentemente de o pacto ter sido celebrado antes da Lei 9.656/98, e de eventualmente o contrato prever expressamente os percentuais de reajuste a serem aplicados após os 60 anos do segurado, a majoração, por ferir direitos básicos do consumidor, deve ser tida como abusiva. Nessa toada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PACTUADO ANTERIOR À LEI 9656/98. AUMENTO DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MAIOR DE SESSENTA ANOS. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO E AO CDC. APELO IMPROVIDO. Nos contratos de seguro saúde anteriores à Lei nº 9656/98, considera-se abusiva a cláusula que prevê variação do prêmio por faixa etária sem a fixação prévia dos percentuais a serem aplicados, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

violar o disposto no artigo 51, IV do CDC. Este E. Tribunal entende ser ilegal o aumento nas mensalidades do contrato de saúde em razão do implemento da idade de 60 (sessenta anos) ou mais (TJ-PE - APL: 628353220078170001 PE 0062835-32.2007.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 57/2011).

De fato, os tribunais superiores, inclusive o E. STJ, entendem ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente no casos em que o consumidor atingiu a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. Em tais hipóteses, deve ser autorizado somente o reajuste permitido em lei pela agência reguladora.

Nessa diretriz, qualquer cláusula contratual que preveja tais reajustes sem indicação clara das faixas etárias e/ou dos percentuais de majoração deve ser tida como nula, nos termos do art. 51 do CDC, devendo ser restituídas ao consumidor (de forma simples, e não em dobro, porque não há prova de má-fé por parte da requerida) as quantias cobradas indevidamente, observada a prescrição decenal (art. 205 do CC), em consonância à jurisprudência atual, inclusive revendo posicionamento anteriormente adotado.

Nessa diretriz, a ação deve ser julgada procedente como medida de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar nulas as cláusulas contratuais que determinam o reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da idade dos segurados após completarem sessenta anos, autorizados apenas os índices ditados pela ANS, bem como para condenar a ré a recalcular os valores devidos pelo autor, restituindo-lhe as quantias indevidamente cobradas, com os reajustes legais, considerando a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil.

Torno definitiva a tutela de fls. 79/81.

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

20, §3º do CPC).

P. R. I. C.

Sao Caetano do Sul, 13 de outubro de 2015.

Ana Lucia Fusaro
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

